



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: **03160/09**

PARECER N.º: **01961/10**

NATUREZA: **Recurso de Reconsideração**

ORIGEM: **Prefeitura Municipal de Tavares**

RESPONSÁVEL: **José Severiano de Paulo Bezerra da Silva**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
CONTRA O ACÓRDÃO 608/2010 E O
PARECER 113/2010. CONHECIMENTO.
PROVIMENTO PARCIAL.
IRREGULARIDADES MANTIDAS: DESPESA
SEM PRÉVIA LICITAÇÃO E NÃO
RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. RATIFICAÇÃO DO
DECISUM QUANTO ÀS
IRREGULARIDADES REMANESCENTES,
APLICAÇÃO DE MULTA E DEMAIS
RECOMENDAÇÕES.

P A R E C E R

Versa os presentes autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, na condição de Prefeito Constitucional do Município de Tavares, em virtude do Parecer PPL TC 113/10 (fls. 7066/7078) como também do Acórdão APL TC 608/2010.

Peça recursal acompanhada de documentos acostada às laudas 7085/7979 devidamente interposta em 12 de agosto de 2010.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

O Órgão Auditor, ao examinar as razões do Recurso, considerou-o parcialmente procedente, pois embora tenham sido sanadas algumas irregularidades, restaram outras, entre elas as seguintes que foram contestadas:

- a) Despesas irregulares com a contratação de bandas, instalação de palco, iluminação, som e banheiros químicos junto à empresa Marcus Produções Ltda.;
- b) Não recolhimento das contribuições previdenciárias no momento devido ratificando a aplicação da multa pessoal aplicada ao gestor.

A Unidade Técnica também ratificou as comunicações e providências determinadas no Acórdão 608/2010.

Ato contínuo, os autos vieram Ministério Público para exame e parecer em 01 de outubro de 2010.

É breve o relatório. Passo a opinar.

I – Da Admissibilidade

De início, convém examinar se os pressupostos de admissibilidade dos recursos manejados foram devidamente observados pelo recorrente.

Assim, vejamos o que dispõe o art. 33, da Lei Complementar nº 18/93 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *in verbis*:

Art. 33 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, **e poderá ser formulado** por escrito uma só vez, **pelo responsável ou interessado**, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Por seu turno, o artigo 30, inciso II, do mencionado diploma legal assevera que os prazos nele referidos contam-se da data da publicação do ato.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

O Acórdão atacado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB em 28 de julho de 2010 e o respectivo recurso interposto, tempestivamente, em 12 de agosto do mesmo ano.

O Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, enquanto gestor da prefeitura municipal de Tavares, responsabilizado através do Acórdão e Parecer questionados e cujas contas receberam parecer contrário, detém legitimidade para interpor o vertente recurso, o qual foi manejado sob a forma legalmente prevista.

Destarte, uma vez preenchidos todos os pressupostos recursais de admissibilidade, este Órgão Ministerial, em preliminar, pugna pelo conhecimento dos Recursos de Reconsideração em epígrafe.

II – Do Mérito

Insurge-se o recorrente contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC 608/2010 e Parecer PPL – TC 113/2010, rebatendo as irregularidades detectadas e, por conseguinte, pugnando pela modificação das conclusões desta Corte e exclusão das penalidades que lhe foram impostas.

Depois de proceder ao exame das razões recursais, o Corpo Técnico conservou os entendimentos relativos à despesa sem licitação no montante de R\$ 888.638,50 inerentes ao uso incorreto do instituto da inexigibilidade de licitação na contratação de bandas, som, iluminação e palco.

A Lei 8.666/93 exemplifica situações passíveis de inexigibilidade, no entanto específica à necessidade de comprovação da inviabilidade de competição, portanto só quando evidenciada a impossibilidade fática que a contratação direta poderá ser aceita.

No presente caso, contratar som, iluminação, palco e banheiro químico não ensejam exemplos para a contratação direta, pois não restou provado tratar-se a contratada como sendo a única empresa capaz de prestar esses serviços. Logo, o defendente não conseguiu elidir a irregularidade apontada.

Com relação à aplicação da multa com estribo no inciso II, artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, verifica-se que o gestor de fato não recolheu as contribuições previdenciárias no momento oportuno sujeitando o Município ao parcelamento do saldo devedor decorrente não de vontade própria, mas de Intimação Fiscal nº 03/2009,



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

em 11 de setembro de 2009, por conseguinte, a sua conduta omissa confirma a prática da irregularidade multada.

Desta forma, este vício que culminou com a aplicação da multa permanece inalterado, tendo em vista que o responsável não trouxe argumentos plausíveis, capazes de modificar o entendimento inicialmente adotado pela Corte de Contas.

Assim sendo, impõe-se opinar pela procedência parcial do presente recurso, reformando o Acórdão 608/2010 e o Parecer 113/2010 remanescendo as demais irregularidades que fundamentaram a decisão vergastada como também a falha que ensejou a aplicação de multa.

João Pessoa, 25 de novembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

omcm